PROCESSO Nº TST-RR-173800-80.2002.5.01.0023

A C Ó R D Ã O
(1ª Turma)
GMWOC/sr

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NO PROCESSO PRINCIPAL. INDICAÇÃO DE BEM DA EXECUTADA COMO GARANTIA DO FIEL CUMPRIMENTO DO ACORDO. MANUTENÇÃO DA PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE.

1. Conforme o arcabouço normativo regente da responsabilidade patrimonial, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, sendo secundária a responsabilidade do sócio. Todavia, os bens particulares dos sócios somente respondem pelas dívidas, depois de excutidos os bens da sociedade.

2. Na hipótese vertente, consoante delineado no acórdão recorrido, o exequente e a executada celebraram acordo judicial, parcialmente cumprido, no qual houve a indicação de bem da executada como garantia do fiel cumprimento da avença.

3. Em um tal contexto, a permanência da constrição sobre o bem do ex-sócio, além de não observar o devido processo legal, ofende o seu direito de propriedade (art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-173800-80.2002.5.01.0023** (convertido de agravo de instrumento de mesmo número), em que é Recorrente **ANDRÉ LA SAIGNE DE BOTTON** e são Recorridos **AUTO FÁCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e ADELMO NUNES DE ALMEIDA.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-173800-80.2002.5.01.0023

Contra a decisão da Presidência do TRT da 1ª Região que negou seguimento ao recurso de revista, o terceiro embargante interpõe agravo de instrumento, sustentando o cabimento do recurso por afronta à Constituição da República.

Apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento e as contrarrazões ao recurso de revista pela agravada Auto Fácil Comércio e Indústria Ltda.

Desnecessário prévio parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NO PROCESSO PRINCIPAL. INDICAÇÃO DE BEM DA EXECUTADA COMO GARANTIA DO FIEL CUMPRIMENTO DO ACORDO. MANUTENÇÃO DA PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Constata-se, de plano, que resta potencializada a violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, em face da indevida manutenção de penhora de bem de ex-sócio após a celebração de acordo judicial entre o exequente e a executada, inclusive com indicação de bem como garantia do fiel cumprimento do ajustado. Os fundamentos analíticos serão explicitados no julgamento da revista.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

PROCESSO Nº TST-RR-173800-80.2002.5.01.0023

Ante o exposto, com vista a prevenir violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, observado o procedimento estabelecido na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal Superior.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, analiso os específicos de cabimento do recurso de revista.

1.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC, ante a possibilidade de o julgamento de mérito ser favorável ao recorrente, deixo de analisar a preliminar em tela.

1.2. EMBARGOS DE TERCEIRO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NO PROCESSO PRINCIPAL. INDICAÇÃO DE BEM DA EXECUTADA COMO GARANTIA DO FIEL CUMPRIMENTO DO ACORDO. MANUTENÇÃO DA PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

O TRT da 1ª Região, em observância à decisão proferida por esta Turma, deu provimento aos segundos embargos de declaração interpostos pelo terceiro embargante para sanar omissões constatadas no acórdão embargado, mediante os seguintes fundamentos, às fls. 564-570:

> (...)
>
> Nos embargos de declaração em apreço, o terceiro embargante alegou, em síntese, que a devedora principal dispõe de patrimônio, rendimentos mensais, celebra acordos judiciais com outros empregados e com o próprio embargado. Assim, não haveria como prosperar a penhora sobre bem imóvel

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

do ora embargante, havendo desrespeito à ordem de preferência legal para a execução.

Diante disso, foram requisitados os autos da ação trabalhista 00575-1997-023-01-00-2, em anexo, com o fim de examinar a própria execução.

Da análise dos aludidos autos verifica-se que foi celebrado o acordo de fls. 328/331, homologado pelo M.M. Juízo a *quo* a fl. 328.

A fl. 623 foi proferida decisão no sentido de declarar sem qualquer efeito o item 5 do aludido termo de conciliação, pelo fato de que o os signatários do acordo não estão autorizados a subrogar direito do imóvel dado em garantia e que pertence, na verdade, ao ora embargante.

Contudo, entendeu ser razoável a manutenção da penhora, mormente em caso de descumprimento do acordo e responsabilização do ex-sócio, ora embargante.

Diante dos termos do acordo, o seu cumprimento perduraria até fevereiro de 2011.

Assim, ante da possibilidade de perda de objeto do presente agravo de petição, determinei a intimação das partes originárias para informar acerca de seu cumprimento (fl. 325 do AP 0173800-80.2002.5.01 .0023).

A fl. 329 o agravado informa que as parcelas do acordo foram quitadas, restando, todavia o cumprimento relativamente às contribuições previdenciárias e quanto ao imposto de renda. Aduziu ainda que o bem gravado deverá garantir o cumprimento total do acordo, conforme a cláusula **6ª** ajuste.

Vejo apenas omissões, mas sem efeito modificativo, como destacarei adiante.

O embargante é ex-diretor da MESBLA e esta detinha 99,97187% das cotas da executada (AUTO FÁCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.), como se pode verificar pelo respeitável acórdão embargado que cuja cópia encontra-se a fls. 199/203 dos autos do agravo de instrumento em recurso de revista (AP 0173800-80.2002.5.01.0023).

Caberia ao embargante trazer elementos aos autos no sentido de que a executada tinha condições de arcar com as obrigações trabalhistas, tendo patrimônio disponível, rendimentos mensais disponíveis e celebrando acordos com outros empregados. Aliás, vale salientar que a executada não

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

figura como locatária nos contratos de locação de fls. 2183/285 do AP 0057500-11.1997.5.01.0023.

Omissis

Deste modo, a despersonalização foi corretamente decidida e por isto o imóvel de propriedade do agravante foi penhorado, conforme fl. 251 do processo n° AP 0057500.11.1997.01.0023.

Com vistas ao encerramento do processo, as partes celebraram o acordo de fls. 328/331, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e para pagamento em 32 (trinta e duas) parcelas, as quais foram quitadas, como se pode constatar a fl. 329 do processo n° 01738-80.22002.5.01.0023.

Todavia, subsistem as obrigações relacionadas com a previdência social e o imposto de renda. Assim, o imóvel permanecerá com penhorado até o pagamento integral das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, estando isto claro na cláusula 6ª de fl. 330 do AP 0057500.11.1997.5.01.0023.

O embargante não pode discutir o fato da permanência da penhora para garantia de dívidas previdenciárias e do imposto de renda, nos termos da cláusula 6ª, já que dito acordo foi firmado pelas partes, sendo a executada representada pelo Sr. CELSO PRAXEDES DE BARROS, que assinou a avença como preposto da MESBLA e da executada (confira-se fl. 331 do processo n° 0057500.11.1997.5.01.0023), estando sua qualidade de representante da executada legitimada a fl. 171 do processo 0057500.11.1997.5.01.0023. Esse preposto sabia o que fazia nos autos; por isto que presumivelmente estava autorizado a assinar, pela executada, o referido acordo de fls. 328/331 do processo n° 0057500.11.1997.5.01.0023.

Examinados os aspectos determinados pelo v. acórdão proferido pelo C. TST, acolho os embargos de declaração, suprindo as omissões no acórdão embargado, mas sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação supra.

Isto posto, voto por conhecer os embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para suprir as omissões no venerando acórdão embargado, mas sem efeito modificativo, tudo na forma da fundamentação.

Interpostos novos embargos de declaração pelo terceiro embargante, foram desprovidos pela decisão às fls. 599-604.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

PROCESSO Nº TST-RR-173800-80.2002.5.01.0023

Nas razões do recurso de revista, às fls. 619-628, o terceiro embargante sustenta, em suma, a ilegalidade da penhora de imóvel de sua propriedade.

Para tanto, alega que se retirou regularmente do Conselho da Mesbla, sócia da reclamada, em 1996, tendo ocorrido a penhora em 2002.

Afirma que a Mesbla possui bens e renda de locação, apontando como prova desse fato o acordo celebrado entre as partes litigantes no processo principal, tendo o reclamante recebido as parcelas ajustadas. Também assevera que no mencionado acordo foi indicado imóvel do reclamado como garantia, no item 6ª, ressaltando que o item 5ª do ajuste, que tinha como objeto o imóvel penhorado em discussão, foi anulado.

Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII e LIV, da Constituição Federal, 1.032 do CCB, 592, II, 593 do CPC, 135, III, do CTN, 4º da Lei nº 6.830/1980 e 10 do Decreto 3.708/1919, além de transcrever arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista alcança conhecimento.

Discute-se a permanência da contrição judicial sobre bem de ex-sócio da executada, mesmo após a celebração de acordo entre a sociedade devedora e o exequente.

Como relatado, os segundos embargos de declaração interpostos pelo terceiro embargante foram reapreciados por força de determinação emanada desta Turma, no sentido de que o Tribunal Regional se pronunciasse explicitamente acerca da alegação de fato superveniente na execução, que levaria à exclusão da responsabilidade patrimonial do terceiro embargante, consubstanciado na demonstração de que a empresa devedora tem patrimônio e rendimentos mensais disponíveis e que os acionistas de sociedade anônima não estão incluídos na ordem de preferência legal e, por isso, seus bens pessoais não podem ser executados por dívidas da sociedade, salvo se comprovada má gestão ou desvio na direção da sociedade.

A partir do novo pronunciamento da Corte de origem é possível extrair a conclusão de que o reclamante-exequente e a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

reclamada-executada firmaram acordo no processo principal, objetivando a quitação do débito.

As parcelas devidas ao exequente foram inteiramente quitadas. Todavia, o Tribunal Regional entendeu necessária a continuidade da contrição sobre o bem do terceiro embargante, ex-sócio da executada, porquanto restavam ainda sem cumprimento as parcelas referentes às contribuições previdenciárias e às relativas ao imposto de renda. Fundamentou que o terceiro embargante "deixou de indicar bens livres e desembargados da executada para evitar que seus bens pessoais sofressem penhora".

Ocorre, entretanto, que a celebração do acordo em juízo e a quitação das parcelas devidas ao ex-empregado (ainda que faltantes aquelas referentes às obrigações fiscais e previdenciárias) é motivo suficiente para demonstrar que a empresa devedora tem patrimônio e rendimentos mensais disponíveis. Note-se que o valor acordado com o exequente, de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não é de pouca monta e o pagamento parcelado em 32 (trinta e duas) prestações, em clara demonstração de que a executada dispõe de rendimentos contínuos.

Esse fato já bastaria para autorizar o levantamento da penhora sobre o bem do ex-sócio, uma vez que o reconhecimento da responsabilidade patrimonial do ex-sócio, decorrente da incidência do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, justifica-se apenas quando resultarem infrutíferas as tentativas de encontrar bens efetivos da empresa executada, suficientes para satisfazerem a execução, conforme a previsão dos arts. 591, 592, 593 e 596 do CPC, dos arts. 50 e 1.032 do Código Civil e do art. 10 do Decreto n° 3.708/19.

Com efeito, de acordo com o arcabouço normativo regente da responsabilidade patrimonial, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, sendo secundária a responsabilidade do sócio.

Todavia, os bens particulares dos sócios somente respondem pelas dívidas, depois de excutidos os bens da sociedade.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

De modo que, se a devedora já garantiu o cumprimento do ajuste por meio de indicação de bem à penhora, não pode subsistir a constrição em bem do sócio.

Mas não é só. Também se extrai da decisão regional que outros pontos do acordo celebrado igualmente autorizam o levantamento da penhora do bem do ora recorrente.

Segundo registrado no acórdão recorrido, o acordo firmado entre o exequente e a executada foi homologado sem ressalvas. Posteriormente, declarou-se sem qualquer efeito o item 5 da avença, "pelo fato de que os signatários do acordão não estão autorizados a sub-rogar direito do imóvel dado em garantia e que pertence, na verdade, ao ora embargante".

Portanto, chega a ser contraditório se excluir do acordo o item referente ao bem do ex-sócio, porque reconhecida a impossibilidade de sub-rogação de bem de terceiro, e, ao mesmo tempo, manter-se a penhora sobre esse bem como garantia da execução do acordo.

Por outro lado, a Corte Regional deixou claro que o item 6 do acordo judicial dava como garantia bem imóvel. Evidentemente, esse imóvel não poderia referir-se àquele penhorado, de propriedade do ex-sócio, pois a nulidade do item 5 fora declarada sob o fundamento de que as partes acordantes não poderiam dispor do bem de terceiro.

É, pois, forçoso concluir, que o imóvel referido no item 6 do termo conciliatório pertence à executada ou à Mesbla (que constituíra a executada), visto que o acórdão regional sinaliza que a avença fora assinada pelo preposto dessa empresa, "estando sua qualidade de representante da executada legitimada".

Logo, a circunstância de a executada haver demonstrado condições econômicas para suportar o débito judicial, inclusive com o pagamento parcial da dívida e a indicação de bem como garantia, torna insustentável a manutenção da penhora sobre bem de ex-sócio.

Com apoio nesses fundamentos, e restando inconteste que o terceiro embargante foi privado de seu direito de propriedade, sem observância ao devido processo legal, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

PROCESSO Nº TST-RR-173800-80.2002.5.01.0023

2. MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO. ACORDO ENTRE AS PARTES LITIGANTES NO PROCESSO PRINCIPAL. INDICAÇÃO DE BEM DA EXECUTADA COMO GARANTIA DO FIEL CUMPRIMENTO DO ACORDO. MANUTENÇÃO DA PENHORA DE BENS DE EX-SÓCIO. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE

No mérito, conhecido o recurso de revista por violação do 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, seu provimento é medida que se impõe. No caso vertente, a circunstância de a executada haver demonstrado condições econômicas para suportar o débito judicial, inclusive com o pagamento parcial da dívida e a indicação de bem como garantia, torna insustentável a penhora sobre bem de ex-sócio.

Do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, determinar o levantamento da penhora sobre o bem de propriedade do terceiro embargante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o levantamento da penhora sobre o bem de propriedade do terceiro embargante.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 1000AB395FD0338FB2.

Firmado por assinatura digital em 21/05/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.